

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2019
Arquimedes Auto nº 2019/58695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista, doravante designada COMPROMITENTE, e XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX (ACADEMIA STILO FITNESS), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 27.769.782/0001-84 localizada na Rua Venturosa, nº 114, Arthur Lundgren I CEP: 53.415-510, neste ato representado pelo Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX (Fone: XXXXXXXX), RG nº 5.545.535 SDS/PE, CPF nº 039.302.934-7, residente na Rua Venturosa, nº 114, Arthur Lundgren I, Paulista, Email: 83126813kuen@gmail.com, doravante designada COMPROMISSÁRIA, bem como Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco (CREF 12), representado pelo Sr. MARCELO VICTOR FERNANDES, CREF 5785-G/PE e a Vigilância Sanitária de Paulista, representada pela Sr. JOE FRANZ NEVES BELTRAN e a Sra. CARLA CRISTINA CARVALHO FONSÊCA MENESES, doravante denominados intervenientes, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2019/58695, na qual se apura a irregularidade no funcionamento da Academia COMPROMISSÁRIA, fato comprovado por fiscalização da Vigilância Sanitária, do CREF 12 em razão da ausência de Alvarás e Licenças necessárias, devendo ser regularizada a situação da academia e a atuação dos profissionais de educação física junto ao CREF, bem como tomar as medidas reputadas essenciais ao oferecimento de condições mínimas de segurança e higiene aos consumidores de seus serviços, em observância às disposições da Resolução nº 052/2002 do CONFEF (Conselho Federal de Educação Física), bem como regularizar a situação da academia junto ao Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Prefeitura do Município de Paulista;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos previstos no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 81, parágrafo único, inciso I, e no artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos artigos 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. II, e art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e, no art. 8º, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO também o previsto no art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que assim determina: “O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”;

CONSIDERANDO a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os

quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF; art. 82 da lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de coibir as irregularidades noticiadas ao Ministério Público para fins de explicitação e consolidação dos direitos dos consumidores e do dever geral de observância das normas reguladoras;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO as informações prestadas em audiência pela Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Educação Física, bem como a documentação apresentada pela COMPROMISSÁRIA;

RESOLVEM Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, com fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 A COMPROMISSÁRIA reconhece a necessidade de manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo e, neste específico caso, determinar o registro de profissionais de educação física atuantes na academia de ginástica e/ou Estúdio no órgão responsável pela fiscalização da profissão (CREF) e regularizar as condições de segurança e higiene nos referidos locais;

1.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, até o dia 30/08/2019, comprovar ao Ministério Público a efetiva regularização da academia e/ou Estúdio e a atuação dos profissionais de educação física junto ao CREF e tomar as medidas reputadas essenciais ao oferecimento de condições mínimas de segurança e higiene aos consumidores de seus serviços, em observância às disposições da Resolução nº 052/2002 do CONFEF (Conselho Federal de Educação Física);

1.3 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, até o dia 30/08/2019, apresentar ao COMPROMITENTE o alvará da Vigilância Sanitária e Prefeitura do Município de Paulista, bem como o Atestado de Regularidade Perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. O prazo constante nesta cláusula não impede a adoção de medidas necessárias pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a qualquer tempo, decorrentes de suas atribuições;

1.4 Fica terminantemente proibida ao COMPROMISSÁRIO, desde a presente data, a prestação de seus serviços com a participação de profissionais de educação física não registrados no CREF, bem como, após o dia 30/08/2019, o exercício da atividade caso não obtenha todos os demais alvarás e licenças necessários e mencionados nesse Termo de Ajustamento de Conduta, devendo encerrar as atividades;

1.5 É vedado o uso de substâncias esteroides anabolizantes nas dependências dos estabelecimento. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, até o dia 30/08/2019, afixar cartazes alusivos aos malefícios do consumo dessas substâncias conforme Lei Estadual nº 14.640/2012, além de outros cartazes exigidos pela legislação vigente;

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação escrita encaminhada pelo COMPROMITENTE. Não sendo efetuado o pagamento o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária

pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado;

2.3 O pagamento da multa não exime A COMPROMISSÁRIA a dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

3.3 A vigilância Sanitária Municipal de Paulista e o Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco CREF 12, como órgãos INTERVENIENTES, comprometem-se a proceder fiscalização para constatar o cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, bem como adotar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições no caso de constatação de irregularidades, informando-as no prazo de 10 dias ao Ministério Público;

CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

CLÁUSULA QUINTA 5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA SEXTA 6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura. 6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 05 (cinco) vias de igual teor.

Paulista/PE, 22 de maio de 2019.

Elisa Cadore Foletto
Promotora de Justiça

Antonio Manoel dos Santos Júnior 03930293447 (Academia Stilo Fitness)
Representado pelo proprietário Antônio Manoel dos Santos Júnior Compromissária

Marcelo Victor Fernandes
Representante do Conselho Regional de Educação Física - CREF 12

Joe Franz Neves Beltran
Representante da Vigilância Sanitária de Paulista/PE

Carla Cristina Carvalho Fonsêca Meneses
Representante da Vigilância Sanitária de Paulista/PE